SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011670-98.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: PAULO MANOEL MARQUE LUIZ

Requerido: TELEFONIA BRASIL S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é titular de linha telefônica mantida junto à ré, tendo esta em janeiro/2014 instado "até o poste" uma outra linha sem qualquer solicitação sua.

Alegou ainda que passou a receber cobranças em razão disso, as quais quitou, mantendo diversos contatos para a solução do problema.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

A ré não impugnou especificamente os fatos articulados pelo autor, limitando-se a esclarecer que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo e que o acolhimento dos pedidos formulados não poderia suceder.

Deixou de pronunciar-se de forma concreta, porém, sobre como teria acontecido a contratação da linha telefônica em apreço (nº (16) 3307-6661), o que seria imprescindível diante da negativa do autor a esse respeito.

Como se não bastasse, permaneceu silente quanto aos pagamentos realizados pelo autor (fls. 06, 08 e 10) em face da linha que não contratou e sequer utilizou porque não chegou a ser instalada.

Por fim, nada disse sobre os inúmeros contatos mantidos pelo autor – cristalizados nos protocolos elencados a fl. 02 – para que a situação fosse contornada.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, evidencia que a pretensão deduzida prospera.

De início, a restituição dos valores pagos pelo autor é de rigor à míngua de prestação de serviço algum que justificasse tais recebimentos.

A devolução deverá operar-se em dobro, pois considerando a dinâmica fática estabelecida (cobrança sem instalação do serviço que a lastreasse, com persistência não obstante os esclarecimentos prestados pelo autor sobre o tema) é possível aplicar à espécie a regra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Já os aborrecimentos impostos ao autor foram de vulto e estão traduzidos na elevada quantidade de chamadas por ele realizadas, sendo possível aferir por regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) o tempo perdido em função disso.

Esses aborrecimentos por sua extensão superaram aqueles inerentes à vida cotidiana, revelando a ré ao menos no caso dos autos gritante desorganização e falta de zelo no atendimento ao consumidor.

É o que basta à configuração dos danos morais indenizáveis, valendo anotar que o montante postulado para o ressarcimento está em consonância com os critérios usualmente empregados em situações afins (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.161,22, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA